**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Processo n. 643362/2009.

Recorrente – Rubens Kracik Rosa e Outros.

Auto de Infração n. 121057, de 03/09/2009.

Relator – Flávio Lima de Oliveira – SINFRA.

Advogado – Elarmin Miranda – OAB/MT 9.779

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

Acórdão 258/2021

Auto de Infração n° 121057, de 03/09/2009. Termo de Embargo/ Interdição n° 104913, de 03/09/2009.Por fazer funcionar atividades agropecuária utilizadora de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidoras sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, conforme decisão administrativa n° 1219/SPA/SEMA08, processo n° 567380/09. Decisão Administrativo n° 1013/SPA/SEMA/2018, de 16/05/2018, pela homologação do Auto de Infração n°121057, de 03/09/2009, arbitrando a multa no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) com fulcro no Art. 66 do Decreto Federal n° 6514/2008. Requer o recorrente que seja a Vossa Senhoria em conhecer do presente recurso para, acolhendo-o, reconhecer a prescrição materializada neste processo administrativa e anular o auto de infração em questão, como também o termo de embargo, arquivando-se os autos, conforme determina o art.21§2° do Dec. 6.514/2008. Do mesmo modo, de forma subsidiária, reque-se a anulação da decisão recorrida, por ausência de fundamentação, bem como que seja anulada o processo administrativo, em razão da nulidade absoluta do ato solene e formal de notificação, por ferir o devido processo legal. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, dar provimento do recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto relator, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva da data da juntada aos autos do aviso de recebimento – AR, de 22/04/2010 (fl. 08), até a data da Decisão Administrativa n° 1013/SPA/SEMA/2018 (fls. 22/23) houve o transcurso de um prazo superior a 5 (cinco) anos e nenhum ato inequívoco da administração que importa apuração do fato infracional, caracterizando assim o instituto da prescrição da pretensão punitiva. Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, conhecemos do recurso administrativo apresentado e no mérito damos provimento, haja vista ter ocorrido o instituto da prescrição da pretensão punitiva, com aplicação do artigo 21 do Decreto Federal n° 6.514/2008. Decidimos pela anulação do Auto de Infração n. 121057, de 03/09/2009, e consequentemente o arquivamento do processo.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Lucas Blanco Bezerra**

Representante da FETRHATU

**Mariana Sasso**

Representante da FIEMT

**Douglas Camargo Anunciação**

Representante da OAB/MT

**Lourival Alves Vasconcelos**

Representante do FÉ e VIDA

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante do IESCBAP

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

Cuiabá, 17 de setembro de 2021.

**Presidente da 3ª J.J.R.**

**Flavio Lima de Oliveira**